



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 596/02 A

SESSÃO DE 02.12.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1794/95

RECORRENTE: CEJUL 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEAJAX – Distribuidora Cearense de Baterias Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

2ª CÂMARA

AI:374602/95

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS.

AUTO IMPROCEDENTE. Laudo pericial demonstra não ter ocorrido Omissão de Compras no período apontado na exordial (dez/93). **RECURSO OFICIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.** Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o referendo da douta PGE.

RELATÓRIO:

O agente fiscal atribui empresa autuada inflação por ter efetuado entrada no seu estabelecimento de mercadorias diversas sem documentação no exercício de 1993, no montante de CR\$ 4.749.800,00.

Foram anexados aos autos os relatórios das entradas e das saídas de mercadorias feito pelo fiscal, como também, o Totalizador do Levantamento de Mercadorias, demonstrando as diferenças encontradas.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ao tomar conhecimento do Auto, o contribuinte apresentou defesa com base nas seguintes alegativas:

No mérito, o contribuinte argüi que não houve inflação, pois o levantamento fiscal teria sido elaborado com falhas nos relatórios de entrada e saída, ao que anexou cópias de notas fiscais e elaborou seu próprio totalizador.

Os documentos anexos pela defesa comprovam a existências de notas fiscais que não teriam sido inclusas no levantamento fiscal, bem com de algumas já citadas nos relatórios de entrada e saída elaborado pelo fisco, porém, com quantidades diversa daquelas descritas nos aludidos relatórios.

Com base nas informações anexadas pelo autuado, foi realizada uma perícias tendo sido elaborado um novo Quadro Totalizador cujo resultado demonstra ter havido "Omissão de Vendas" no Valor de CR\$ 16,50, e não "Omissão de Compras" como acusa o auto de inflação em questão, da onde, conclui-se que procede os argumentos da defesa e que não há provas de que a empresa teria permitido entradas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Face a tal conclusão, a julgadora de Primeira Instância, decide pela **IMPROCEDENTE** do lançamento, por não estar caracterizado a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Não merece reparo a decisão de primeira instância que pugnou pela improcedência do auto de inflação em lide.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Conforme se verifica no relato contido na inicial, o lançamento tributário em discussão foi motivado pela aquisição de mercadoria sem documentação fiscal própria. Entretanto, o que ficou comprovado no curso do processo foi que a diferença de estoque verificada na movimentação de placas C+C-1 foi ocasionada pela venda e não pela aquisição de mercadorias sem nota fiscal.

Em sua peça impugnatória, o sujeito passivo demonstrou diversas falhas no levantamento fiscal elaborado pelo agente atuante – confirmadas posteriormente pelo Grupo de Perícias e Diligência – que acabaram distorcendo a movimentação real daquela mercadoria no exercício de 1993.

Várias notas fiscais de compra e de venda não foram levadas em consideração no levantamento quantitativo, isto sem contar com a transcrição incorreta das quantidades descritas em algumas notas fiscais para os devidos relatórios.

Assim, diante da constatação feita pelo Grupo de Perícias e Diligência de que não houve a entrada de placas C+c-1 sem nota fiscal no período fiscalizado, outro entendimento não deve ser dado ao caso senão aquele que fundamentou a decisão singular.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que a decisão absolutória proferida em primeira instância seja confirmada.

É COMO VOTO.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEJUL- Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido CEAJAX - Distribuidora de Baterias.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2002.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

Demais Conselheiros:

Adriano Jorge P. de Vasconcelos

Benoni Vieira da Silva

Afonso Taboza Pereira

Eliane Ma. Souza Matias

Fco. José de Oliveira Silva

Eliane Resplante F. Sá

José M. Colares de Melo

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado